



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS .....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS .....	3
PORTARIAS.....	4
ADMINISTRATIVO .....	4
DESPACHOS.....	4
EDITAIS .....	11

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 27 de julho de 2021

Edição nº 2584 Pag.2

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 27 de julho de 2021

Edição nº 2584 Pag.3

### DESPACHOS

#### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

**CONSIDERANDO** a autorização do Exmo. Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente do TCE/AM, constante do Despacho nº 3777/2021/GP;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 836/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 994/2021/DIJU, manifestando pelo deferimento da contratação direta, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico nº 103/2021/DICOI, no qual, em consonância com o parecer jurídico, manifesta-se favorável à referida contratação, com fulcro no dispositivo legal supracitado c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93;

#### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da professora Dra. **Iza Amélia de Castro Albuquerque** para ministração do "**Curso de Legislação Previdenciária com enfoque em RPPS e alterações da EC nº 103/2019**", na modalidade **EAD**, no período de **26 a 30/07/2021**, das 13 às 17h, com carga horária de 20h, no valor total de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), decorrente do **Orçamento da ECP**, no **Programa de Trabalho 01.128.0056.2093.0001**, na Natureza de Despesa **3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física**, referente aos **honorários da referida ministrante**, incluindo a **concepção e execução das aulas** com aplicação e correção de exercícios práticos a serem pagos **mediante apresentação de nota fiscal**, em consonância com o que estabelece a legislação de regência.

**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO**





Manaus, 27 de julho de 2021

Edição nº 2584 Pag.4

**RECONHEÇO** inexigível de procedimento licitatório, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da professora, Dra. **Iza Amélia de Castro Albuquerque**, para ministração do "**Curso de Legislação Previdenciária com enfoque em RPPS e alterações da EC nº 103/2019**", na modalidade **EAD**, no período de **26 a 30/07/2021**, das 13 às 17h, com carga horária de 20h, no valor total de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), decorrente do **Orçamento da ECP**, no **Programa de Trabalho 01.128.0056.2093.0001**, na Natureza de Despesa **3.3.90.36.00** - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, referente aos **honorários da referida ministrante**, incluindo a **concepção e execução das aulas** com aplicação e correção de exercícios práticos a serem pagos **mediante apresentação de nota fiscal**, em consonância com o que estabelece a legislação de regência.

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIAS

Sem Publicação

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 13.845/2021

**ÓRGÃO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SENHOR RAIONE CABRAL QUEIROZ





**REPRESENTADO:** SRS. MARIA DO ROSÁRIO LIMA DAS CHAGAS; NEIDE MARIA FREIRE DA SILVA; VIVIAN SILVA DA COSTA; SASCHA THAÍS CAVALCANTE DE ALMEIDA; DÉBORAH FEITOSA MARTINS; THIAURY JOAQUINA AMARAL PINHEIRO; MANUEL JAMIL CAVALCANTE DE ALMEIDA; GUILLERMO ALFONSO GALINDO CARDENAS NIETO; SABRINA MARINS MAMED; E MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO REIS.

**OBJETO:** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO TOCANTE A ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELOS REPRESENTADOS, NA CONDIÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS.

### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, oriunda da Manifestação nº 473/2021 – Ouvidoria, para fins de apurar indícios de irregularidades no tocante a ato de improbidade administrativa praticado pelos Representados, na condição de agentes públicos da Assembleia Legislativa do Estado.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 734/2021 – GP (fls. 16/21), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Primeiramente os autos foram distribuídos ao Gabinete da Conselheira Yara Lins em vista da autuação errônea do presente processo, que inicialmente fora cadastrado como Órgão a Câmara Municipal de Coari.

Devidamente identificado que o presente processo tem como Órgão responsável a ALEAM, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.





Manaus, 27 de julho de 2021

Edição nº 2584 Pag.6

Cumpre-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### Resolução n. 04/2002

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o Sr. Raione Cabral Queiroz, na qualidade de cidadão, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:





“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpra-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pelo Senhor Raione Cabral Queiroz alega a ocorrência de ato de improbidade administrativa no Gabinete da Deputada Estadual Mayara Pinheiro, que possivelmente importa em enriquecimento ilícito e atenta contra os princípios da Administração Pública.

Tal ato que possivelmente poderia caracterizar como ímprobo se refere ao fato da i. Deputada Estadual Mayara Pinheiro possuir “esquema de servidores fantasmas” no âmbito de seu Gabinete, onde teria contratado pessoas com certo grau de proximidade (ex-madrasta, cunhado, outras ex-madrastas, atual madrasta, tio da atual





Manaus, 27 de julho de 2021

Edição nº 2584 Pag.8

madrasta, sogra, tia, primo e até mesmo a babá) para estarem lotadas em seu Gabinete, sem que compareçam a ALEAM para cumprir expediente.

As pessoas citadas seriam:

- 1) MARIA DO ROSÁRIO LIMA DAS CHAGAS (MARIA DO ROSÁRIO), brasileira, advogada com OAB/AM nº 5814, sogra da deputada MAYARA PINHEIRO;
- 2) NEIDE MARIA FREIRE DA SILVA, ex-madrasta da deputada MAYARA PINHEIRO;
- 3) VIVIAN SILVA DA COSTA, Ouvidoria ex-madrasta da deputada MAYARA PINHEIRO;
- 4) SASCHA THAÍS CAVALCANTE DE ALMEIDA, atual madrasta da deputada MAYARA PINHEIRO;
- 5) DÉBORAH FEITOSA MARTINS, babá da filha da deputada MAYARA PINHEIRO;
- 6) THIAURY JOAQUINA AMARAL PINHEIRO, tia da deputada MAYARA PINHEIRO;
- 7) MANUEL JAMIL CAVALCANTE DE ALMEIDA, tio da madrasta da deputada MAYARA PINHEIRO;
- 8) GUILLERMO ALFONSO GALINDO CARDENAS NIETO, primo da deputada MAYARA PINHEIRO;
- 9) SABRINA MARINS MAMED;
- 10) MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO REIS (DEPUTADA MAYARA PINHEIRO).

Contudo, analisando os autos em comento juntamente com os documentos apresentados, entendo que a documentação existente no bojo processual é insuficiente para atestar e COMPROVAR todos os fatos alegados.







Manaus, 27 de julho de 2021

Edição nº 2584 Pag.9

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos pelo douto Ministério Público de Contas, não vislumbro como possível averiguar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a situação atual dos fatos alegados para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal conduta objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo Representante não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade nas admissões em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o responsável pela ALEAM**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos, encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº . 03/2012, que assim dispõe:

**Art. 1.º** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pelo Senhor Raione Cabral Queiroz, sobretudo por não estar evidenciada DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade nas admissões que ora se refuta, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos.





Ante o exposto, diante da ausência de provas hígdas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente ao Senhor Raione Cabral Queiroz**, na qualidade de Representante da presente demanda.
2. **Posteriormente à adoção das providências acima, os autos devem ser REMETIDOS** ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, a fim de providenciar a notificação da parte Representada, na qualidade de autoridade, o **Excelentíssimo Senhor Roberto Cidade, na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando contrapontos diante dos achados trazidos pela empresa Representante acerca do feito;
3. Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que as mesmas se procedam pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pelo **Senhor Raione Cabral Queiroz**.





Manaus, 27 de julho de 2021


Edição nº 2584 Pag.11

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2021.



MÁRIO COSTA FILHO  
Auditor-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2021.



MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1280/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 15/12/2020, Edição n.º 2435, fls. 33, e proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10913/2019**, tem como objeto Aposentadoria do Sr. Manoel Antônio da Silva Bruno, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2021.



KARLA DE HOLANDA LOBO  
Chefe da Primeira Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. CARLOS EDUARDO SOUZA DE ANDRADE**, a fim de conhecer





Manaus, 27 de julho de 2021

Edição nº 2584 Pag.12

o teor do Laudo Técnico Conclusivo nº 310/201 – GT/DEATV, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Laudo Técnico Conclusivo proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 16.001/2020**, tem como objeto a **Prestação de Contas referente ao Convênio nº 86/13 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Liga de Danças Recreativas e Folclóricas de Manacapuru.**

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Julho de 2021.

*Karla de H. Lobo*  
KARLA DE HOLANDA LOBO  
Chefe da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica **NOTIFICADO o Sr. OSWALDO SAID JUNIOR**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1254/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/01/2020, Edição nº 2223 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas Anual, objeto do Processo TCE nº **11.677/2019**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2021.

*Mirtyl Fernandes Levy Junior*  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA a Sra. KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 63/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/02/2021, Edição nº 2480 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas Anual, objeto do Processo TCE nº **11.347/2017**.






Manaus, 27 de julho de 2021

Edição nº 2584 Pag.13

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSÉ ARNALDO DE LIMA GRIJÓ**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 63/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/02/2021, Edição nº 2480 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas Anual, objeto do Processo TCE nº **11.347/2017**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de julho de 2021

Edição nº 2584 Pag.14



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Francisco Arthur Loureiro de Melo

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)

